



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VICE-
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO**

Nº 01/2016/MIOSF/PRR3

PROCESSO N.º 0011403-78.2008.4.03.6106 E 2008.61.06.011403-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,
pela Procuradora Regional da República ora signatária, escudado
nos termos do art. 1030 da Lei n.º 13.105/2015, apresenta, em
apartado, as **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Especial interposto
pelos requeridos Laerte Marchiçoli, Tikau Komoda, Shinitiro
Komoda, Paulo Hideaki Taniguti e Massanori Komoda, em face do v.
acórdão de fls.403/411.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

MARIA IRANEIDE O. SANTORO FACCHINI
Procuradora Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

PROCESSO Nº 0011403-78.2008.4.03.6106 E 2008.61.06.011403-4

RECORRENTES: LAERTE MARCHIÇOLI, TIKAU KOMODA, SHINITIRO
KOMODA, PAULO HIDEAKI TANIGUTI E MASSANORI KOMODA

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: DES. FED. MÔNICA NOBRE – QUARTA TURMA

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

COLEND A TURMA,

ÍNCLITOS JULGADORES,

I - DOS FATOS

1. Laerte Marchiçoli, Tikau Komoda, Shinitiro Komoda, Paulo Hideaki Taniguti e Massanori Komoda insurgem-se contra o v. acórdão, proferido em apelação pela Egrégia Quarta Turma do TRF da 3ª Região, de fls. 403/411, que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por submetida, e à apelação interposta pelos requeridos, mantendo-se a r. sentença que julgou parcialmente **procedente** a ação civil pública para condenar os requeridos a desocuparem a área de preservação permanente (200 metros, contados “desde a borda da calha do leito regular” do Rio Grande) e a repararem o dano ambiental verificado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

na mencionada APP, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação da área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas.

DO BREVE RETROSPECTO

2. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em desfavor de Laerte Marchioli, Tikau Komoda, Shinitiro Komoda, Paulo Hideaki Taniguti e Massanori Komoda e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), objetivando a cessação de dano ambiental e a recuperação da área atingida, localizada às margens do Rio Grande/SP, cuja extensão é considerada Área de Preservação Permanente – APP. Segundo consta, os requeridos causaram dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, tendo em vista que mantêm edificações localizadas a menos de 200 (duzentos) metros da margem esquerda do Rio Grande, bem como rampas para barcos junto à margem esquerda do referido rio, área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida (APP), consistente em edificação com 270m, sendo aproximadamente 84m de casa para caseiro, 76.5 m de área impermeabilizada e duas rampas para barcos, sendo uma com 38m e outra com 40,8 m, situados na margem esquerda da barranca do Rio Grande, sem qualquer licença ou autorização dos órgãos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

estatais competentes. Diz que o Projeto Coletivo de Recomposição Ambiental apresentado pela ADEMAOR¹, que objetivava a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta foi rejeitado pelos peritos do MPF (engenheiros florestais), por não contemplar a retirada das intervenções humanas na APP. Indubitavelmente, os réus danificaram o meio ambiente ao intervirem em APP e permanecem impedindo a regeneração natural da vegetação no local. Assevera que houve omissão do IBAMA quanto ao monitoramento das atividades capazes de degradar o meio ambiente, o que permitiu atuação irregular em área de preservação permanente. Requereu-se a procedência da ação civil pública, com a imposição de obrigação de fazer aos requeridos consistente na completa recuperação da área de preservação permanente, mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, bem como à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente em questão e ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados na APP. No que concerne ao IBAMA, postulou-se a condenação à obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente (fls. 02/09vº).

3. Posteriormente, a ação foi extinta em relação ao IBAMA (fls. 314/315).

¹ Associação dos Defensores do Meio Ambiente de Orindiúva – ADEMAOR, fundada em 28 de junho de 2003, e que tem como uma de suas finalidades congregar proprietários, posseiros, possuidores, residentes ou detentores sob qualquer título, de áreas ribeirinhas do Rio Grande e afluentes do Município de Orindiúva/SP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

4. O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelo MPF, nos termos já explicitados anteriormente (fls. 338/341vº).

5. Inconformados, os requeridos interuseram recurso de apelação, que restou desprovido pela Eg. Quarta Turma do TRF/3ª Região (fls. 403/411vº).

6. Na sequência, a Turma Julgadora rejeitou, por unanimidade, os embargos declaratórios opostos pelos requeridos (fls. 422/428vº).

7. Com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da CF, os requeridos interpõem **recurso especial** sob o argumento de que os vv. acórdãos contrariam o disposto no art. 535, I e II, do CPC/73 (atualmente art. 1022, I e II, da Lei nº 13.105/2015), bem como o disposto no art.61-A da Lei nº 12.651/2012. Asseveram que o v. acórdão combatido omitiu-se quando à aplicação ou não do art.61-A da Lei nº 12.651/2012, que permite a regularização das construções existentes em área de preservação permanente, **anteriores a 22 de julho de 2008**, mediante a inscrição destas no CAR e adesão ao PRA. Por fim, enfatizam que o precedente do E.STJ (REsp nº 1.240.122) não guarda similitude com a hipótese dos autos, porque se refere à anistia de multa ambiental (fls. 431/440)

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
I - DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - DA APLICAÇÃO
DAS SÚMULAS 284 DO STF E 07 DO E.STJ**

O recurso especial não deve ser admitido.

Pretendem os recorrentes a impugnação dos vv. acórdãos, porque supostamente teriam violado o art. 535, I e II, do CPC/73 (atualmente art. 1022, I e II, da Lei nº 13.105/2015), bem como o disposto no art. 61-A da Lei nº 12.651/2012, a configurar, destarte, o cabimento do recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

De início, é mister consignar que o presente recurso especial atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (g.n)

Com efeito, as hipóteses de cabimento do Recurso Especial estão previstas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, e devem ser obedecidos pressupostos específicos de ordem constitucional: **a existência de causa**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
decidida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios; e a **existência de questão federal**, de natureza infraconstitucional.

O “prequestionamento”, por sua vez, é um requisito de admissibilidade do recurso especial, decorrente de construção jurisprudencial, que, em verdade, consiste apenas em um **meio** pelo qual seriam atendidos os pressupostos específicos de cabimento, já que leva ao conhecimento do Tribunal *a quo* a **questão federal**, para que **seja decidida**².

Tal exigência decorre ainda do fato de que os recursos especial e extraordinário são recursos de revisão³, daí a necessidade de que a questão federal ou constitucional figure no acórdão impugnado, ou seja, em **causa já decidida**.

No caso dos autos, é mister realçar que mesmo demonstrado o necessário prequestionamento explícito da matéria, os recorrentes, embora afirmem o contrário, pretendem, em verdade, o **reexame da prova**, sendo de rigor a aplicação do teor da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “**a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial**”.

Outrossim, a análise das razões expostas no recurso excepcional revelam ser este uma **mera**

² MEDINA, José Miguel Garcia, *Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário* [coord.. Nelson Nery Junior, Teresa Arruda Alvim Wambier], 5ª Ed. Revista e atualizada, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 119.

³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Op. Cit.*, p. 401.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
reiteração das apresentadas no recurso de apelação, ainda que parcialmente. Assim, é inequívoco que os recorrentes, em verdade, insurgem-se, não contra o v. acórdão recorrido, mas sim contra o *decisum* exarado pelo Juízo *a quo*, de forma a demonstrar que a defesa pretende transformar esse E. STJ em 3º grau de jurisdição, o que é incompatível com o propósito constitucional do recurso especial, qual seja, promover a padronização hermenêutica da lei federal.

Destarte, ante a deficiência da fundamentação do recurso especial que não infirmou as conclusões lançadas no acórdão hostilizado, torna-se de rigor a aplicação, por analogia, do verbete da Súmula 284 do C.STF, ora transcrito:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (g.n).

Em suma, não se verifica, no caso dos autos, errônea aplicação de dispositivo legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito infraconstitucional - fato que ensejaria o recurso especial. Certo, ainda, que não há *error in iudicando* ou *error in procedendo* a ser corrigido pela Corte Superior.

II – DA NÃO VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC/73

No que concerne à alegada violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/73 (atualmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

art. 1022, I e II, da Lei nº 13.105/2015, cumpre consignar que não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, como está a ocorrer no presente feito.

No caso, verifica-se que a Corte Regional apreciou integralmente a controvérsia trazida a Juízo, inclusive para afastar a aplicação do disposto no art. 61-A da Lei nº 12.651/2012 e, por conseguinte, manter a r. sentença que condenou os requeridos à desocupação da área de preservação permanente, e à reparação dos danos ambientais ali verificados, consoante se extrai do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, assim ementado (fls. 410/411), *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E *PROPTER REM* DO POSSUIDOR. FUNÇÃO SÓCIO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR MANTIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, decorrente da ocupação de área considerada de preservação permanente localizada às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
margens do Rio Grande, no município de Orindiúva/SP,
abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de
Marimbondo, impossibilitando a regeneração da floresta e
da vegetação natural.

- Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- O art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. Para assegurar a efetividade desse direito, a CF determina ao Poder Público, entre outras obrigações, que crie espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação.

- A Constituição Federal recepcionou a proteção anteriormente existente na esfera da legislação ordinária, destacando-se, em especial, a Lei nº 4.771/1965, que instituiu o antigo Código Florestal. A Lei nº 7.803, editada em 18 de julho de 1989, incluiu um parágrafo único ao art. 2º do Código Florestal então vigente, informando que os limites definidos como áreas de proteção permanente (que haviam sido ampliados pela Lei nº 7.511/86), também se aplicavam às áreas urbanas e deveriam ser observados nos planos diretores municipais.

- A Lei nº 4.771/1965 foi revogada com a edição da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). Todavia, não é o caso de aplicabilidade das normas do novo Código Florestal. O C. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

regramento material tem eficácia *ex nunc* e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. Desta forma, também não há que se falar em inexistência de dano ambiental com fundamento no art. 61-A do novo Código Florestal.

- Nos termos do art. 2º, "a", item 4, da L. 4.771/1965, constituem Área de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura.

- Com relação à tutela ambiental, se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, não há espaço para a discussão de culpa, bastando a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso. Tal responsabilização encontra fundamento nos artigos 4º, VII, c/c 14, §1º, ambos, da Lei nº 6.938/81.

- Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são *propter rem*, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. O simples fato de o novo proprietário/possuidor se omitir no que tange à necessária regularização ambiental é mais do que suficiente para caracterizar o nexo causal.

- A Constituição Federal estabelece que "*a propriedade atenderá a sua função social*" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "*o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, § 1º, da Lei 10.406/02).

- Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Desrespeitar uma área definida como de Preservação Permanente, construindo-se, por exemplo, um imóvel no local protegido, significa descumprir sua função ambiental, o que é suficiente para caracterizar o dano ao meio ambiente. Tal prejuízo só pode ser reparado com a destruição do imóvel erguido em local indevido, o que possibilitará a regeneração natural da vegetação originariamente existente e garantirá o retorno da função sócio ambiental daquela propriedade.

- A controvérsia diz respeito em verificar se os réus, ora apelados, causaram danos ao meio ambiente em razão de ocupação de área considerada de preservação permanente. Após análise do conjunto probatório, não há dúvidas da existência de danos ao meio ambiente em razão de ocupação da referida área.

- Manutenção da procedência da ação e da condenação dos apelantes à desocupação da área de preservação permanente, ocupada por eles, e à reparação dos danos ambientais verificados.

- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação improvidas." (g.n)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

Ademais, é mister acrescentar que os embargos declaratórios opostos pelos requeridos foram rejeitados por **evidenciarem nítido caráter infringente**, consoante se extrai do v.acórdão recorrido, *verbis* (fl. 428):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- **Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.**

- **Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.**

- **As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.**

- **Embargos de declaração rejeitados.”** (g.n)

Por derradeiro, é mister asseverar que não está obrigado o magistrado e, tampouco o Tribunal, a analisar todos os fundamentos elencados na irresignação recursal, bastando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

que para solver o litígio indique expressamente as razões que deram prevalência por acatar determinada tese que, implicitamente, fulmina e prejudica a análise das demais, por despiciendas, em observância ao princípio da motivação, condição de validade do decisório (art. 93, IX, da CF).

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais desse E. Tribunal Superior, *verbis* :

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. No caso, não ocorreu omissão pois o Tribunal de origem, apesar de não acolher as teses do recorrente, solucionou a lide concluindo pela inexistência de fraude à execução.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (EDcl no AREsp 188.314/MG, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 07.10.2014, DJe 14.10.2014) (g.n).

“RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. **NEGATIVA DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE
DEFESA. AUSÊNCIA.

...omissis...

II - Inexiste violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando os temas recursais apontados nos embargos de declaração foram devidamente analisados, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o tribunal encontrado a solução buscada pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.

...omissis...

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 457.613/SC, rel. Min. Castro Filho, DJ de 15.09.2003, p. 313) (g.n).

Destarte, considerando que as questões suscitadas foram devidamente analisadas pelo Tribunal *a quo*, embora de forma contrária aos interesses dos recorrentes, não há que se falar em malferimento do disposto no art. 535 do CPC/73 (atualmente art.1022 da Lei nº 13.105/2015), de forma a autorizar a interposição do recurso excepcional.

III – DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 61-A DA LEI Nº 12.651/2012

Com efeito, é cediço que a entrada em vigor da novel Legislação Ambiental não tem o condão de alterar o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

quadro fático versado nestes autos, de forma a autorizar a manutenção da construção em área de preservação permanente, nos termos no art. 61-A, § 12, da Lei nº 12.651/2012

Ademais, é mister acrescentar que a área ocupada pelo rancho em questão não pode ser qualificada como “área consolidada”, tendo em vista que o local é utilizado para lazer **“não se enquadrando como estabelecimento agrossilvipastoril, de ecoturismo ou turismo rural”**, condição necessária à continuidade das atividades na área e sua devida consolidação nos termos do art.61-A, § 12, da Lei nº 12.651/2012 (fl. 341).

Sobre tema, é oportuno esclarecer que a Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no C. Supremo Tribunal Federal, nas quais se questiona dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Segundo consta, nas referidas ações a PGR requereu seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão (doc. anexo)

Tampouco é de ser afastado o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça invocado no v. acórdão combatido (AGARESP nº 327687, que remete ao REsp nº 1.240.122/PR), que entendeu pela inaplicabilidade das normas do novel Código Florestal. O E.STJ entendeu que o novel regramento material tem eficácia *ex nunc* e não atinge, situações pretéritas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

porque a norma a ser observada é aquela vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*), sobretudo quando redundar em diminuição do patamar de proteção do meio ambiente, sem as necessárias compensações ambientais.

A propósito, veja-se o voto proferido pelo em. Min. Herman Benjamin no REsp nº 1.240.122/PR, que bem elucida a questão referente à irretroatividade da novel legislação ambiental e confirma a natureza *propter rem* das obrigações ambientais de conservação e recuperação do meio ambiente, *verbis*:

“VOTO

...omissis....

De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela *ordem pública*.

O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da “incumbência” do Estado de garantir a *preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais* (art. 225, § 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcance de fatos pretéritos.

Dispõe o art. 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: a nova lei “terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” (ou, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, com redação assemelhada: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”).

A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (*lex non habet oculos retro*); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

Precisamente por conta dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente; na dúvida, a opção do juiz deve ser pela irretroatividade, mormente quando a ordem pública e o interesse da sociedade se acham mais bem resguardados pelo regime jurídico pretérito, em oposição ao interesse econômico do indivíduo privado mais bem assegurado ou ampliado pela legislação posterior. Eis a razão para a presunção relativa em favor da irretroatividade, o que conduz a não se acolherem efeitos retro-operantes tácitos, embora dispensadas fórmulas sacramentais.

Indubitável que ao legislador compete modificar e revogar suas próprias leis. Ao fazê-lo, porém, seja para substituí-las por outra seja para simplesmente no seu lugar deixar o vazio, a Constituição e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro vedam-lhe atingir direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada constituídos sob o império do regime jurídico anterior. Em suma, a lei pode, sim, retroagir, desde que não dilapide o *patrimônio material, moral ou ecológico*, constitucional ou legalmente garantido, dos sujeitos, individuais ou coletivos: essa a fronteira da retroatividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Consequentemente, mesmo que na hipótese sob apreciação judicial seja admissível, em tese, a retroação (isto é, ausente qualquer antagonismo com o ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), incumbe ao juiz examinar a) o inequívoco intuito de excluir (*animus excludendi*), total ou parcialmente, o regime jurídico anterior quanto a fatos praticados ou sucedidos na sua vigência, e, até mais fundamental, b) o *justo motivo para a exclusão - justa causa exclusionis* -, que, no Direito Ambiental, deve estar totalmente conforme à garantia constitucional da manutenção dos processos ecológicos essenciais, acima referida.

Por certo, todo esse debate sobre a intertemporalidade jurídico-florestal não escapará, em boa parte das demandas, de ir além do ato jurídico perfeito. A questão maior, sem dúvida, será sobre o reconhecimento de *direitos ambientais adquiridos*, a última fronteira da dogmática jurídica brasileira, no âmbito da credibilidade e da efetividade da transformação normativa por que passou a Teoria Geral dos sujeitos (gerações futuras) e dos bens (autonomização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) a partir de 1981 (com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e 1985 (com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

Lei da Ação Civil Pública), chegando ao ápice de 1988 (com a Constituição cidadã).

Nessa matéria, incumbe ao juiz não perder de vista que a Constituição, em seu art. 225, *caput*, de maneira expressa, reconheceu as gerações futuras como cotitulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em paralelo, a legislação de disciplina da ação civil pública (especificamente o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor) agasalha a quádrupla categorização dos direitos subjetivos em individuais, individuais homogêneos, coletivos *stricto sensu* e difusos.

Evidente, portanto, que o ordenamento brasileiro outorgou às gerações futuras (e à própria coletividade atual) a possibilidade, nessa sua condição de *titular de direito subjetivo transindividual*, de se beneficiar da proteção constitucional, na integralidade, conferida aos direitos adquiridos; a ser diferente, teríamos no art. 225, *caput*, um “direito meia-boca”, com nome e sobrenome de “direito”, mas sem os dotes e eficácia temporal que a todos os direitos, patrimoniais ou não, tradicionalmente se atrelam e deles decorrem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Por essa ótica, tanto ao indivíduo (visão individualístico-intrageracional), como à coletividade presente e futura (visão coletivo-intrageracional e coletivo-intergeracional) se garantem contra a retroatividade da lei posterior os direitos adquiridos sob o regime antecedente que se incorporarem ao seu patrimônio. Um e outro são sujeitos; um e outro contam com patrimônio constitucional e legalmente inabalável, que, além de material e moral no enfoque clássico, é também *ecológico*. Em suma, podemos e devemos considerar a existência de *direitos ambientais adquiridos*, que emergem a partir e sob o império de uma ordem jurídica pretérita revogada ou substituída por outra, na linha de clássicos direitos adquiridos ao estado, ao regime de bens no casamento, à posse e domínio, à aposentadoria, à posição contratual, etc.

Cite-se, em reforço do raciocínio, que a Lei 12.651/2012 manteve, no essencial, a estrutura do Código Florestal de 1965, prevendo, entre seus vários instrumentos, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal, bem como a natureza *propter rem* das obrigações ambientais de conservação e recuperação do meio ambiente. O ato de desmatar ilicitamente não é menos repreensível hoje do que ontem. Nem as respostas legais aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

desmatadores mostram-se menos firmes agora do que antes. Ao certo, o novo Código não afastou, tampouco revolucionou os preceitos primários (*essentialia*) da Lei 4.771/65, mas ateu-se ao acessório (*accidentalialia*) da relação jurídico-florestal, precisamente o argumento que leva à manutenção da jurisprudência consolidada sob a égide do regramento revogado. Se não bastante, como toda legislação ambiental, do intérprete se reclama diligência hermenêutica que não negue, nem enfraqueça, apenas afirme o inafastável fundamento de toda a legislação ambiental, isto é, a já aludida preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I).

...omissis...

7. Síntese

Em conclusão, mormente nos *processos judiciais em curso*, a regra geral será a incidência da legislação florestal, de direito material, vigente à época dos fatos. Incidirá sobre a matéria, por conseguinte, o princípio do *tempus regit actum*, que governará os atos administrativo-ambientais perfeitos, confinada a aplicação do novo regime jurídico, ordinariamente e no atacado, ao futuro, para a frente; tanto mais se o *ius superveniens*, ao favorecer o interesse individual do particular, acabar por enfraquecer o regime jurídico de tutela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
do interesse público, dos bens coletivos e

das gerações vindouras, conforme o
precedente da lavra do eminente Ministro
Humberto Martins, acima transcrito.

Por tudo isso, não conheço do pedido de
fls. 586-596/STJ.

É como voto.” (g.n). (STJ, Segunda Turma,
DJe 19.12.2012).

Destarte, ao contrário do alegado, é aplicável à hipótese dos autos, **por analogia**, o precedente do REsp nº 1.240.122/PR, que manteve incólume o interesse de agir do IBAMA nas demandas judiciais que versam sobre a “anulação” de autos de infração ambiental, lavrados sob a égide da Lei nº 4.771/65, a despeito da entrada em vigor da novel legislação ambiental (Código Florestal - Lei nº 12.651/2012).

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer o não conhecimento do recurso especial; se conhecido, pelo seu improvimento.

São Paulo, 25 de maio de 2016

MARIA IRANEIDE O. SANTORO FACCHINI
Procuradora Regional da República